



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 2

---

## Solução de Consulta nº 302 - Cosit

**Data** 14 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**SUSPENSÃO. VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CRÉDITOS DA PESSOA JURÍDICA VENDEDORA.**

Entre 8 de março de 2013 e 18 de julho de 2013, a venda da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar do código 1701.99.00 da NCM não estava com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep suspensa, devendo ser tributada nos termos do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e a pessoa jurídica vendedora da cana-de-açúcar com tal destinação podia utilizar créditos apurados nos termos e limites do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Até 18 de julho de 2013, a venda da cana-de-açúcar destinada à produção de álcool estava com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep suspensa, e inexistia a possibilidade de a pessoa jurídica vendedora da cana de açúcar destinada à produção do álcool utilizar créditos vinculados a referidas vendas ocorridas com suspensão.

A partir de 19 de julho de 2013, está suspensa a exigibilidade do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a venda de cana-de-açúcar classificada no código 12.12 da NCM, independente de sua destinação, e a pessoa jurídica vendedora não pode aproveitar os créditos decorrentes das aquisições vinculadas à cana-de-açúcar por ela vendida com a suspensão.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.727, de 2008, art. 11; Medida Provisória nº 609, de 2013; e Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**SUSPENSÃO. VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CRÉDITOS DA PESSOA JURÍDICA VENDEDORA.**

Entre 8 de março de 2013 e 18 de julho de 2013, a venda da cana de açúcar destinada à produção de açúcar do código 1701.99.00 da NCM não estava com a exigibilidade da Cofins suspensa, devendo ser tributada nos termos do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, e a pessoa jurídica vendedora da cana-

de-açúcar com tal destinação podia utilizar créditos apurados nos termos e limites do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2004, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Até 18 de julho de 2013, a venda da cana de açúcar destinada à produção de álcool estava com a exigibilidade da Cofins suspensa, e inexistia a possibilidade de a pessoa jurídica vendedora da cana-de-açúcar destinada à produção do álcool utilizar créditos vinculados a referidas vendas ocorridas com suspensão.

A partir de 19 de julho de 2013, está suspensa a exigibilidade do pagamento da Cofins incidente sobre a venda de cana-de-açúcar classificada no código 12.12 da NCM, independente de sua destinação, e a pessoa jurídica vendedora não pode aproveitar os créditos decorrentes das aquisições vinculadas à cana de açúcar por ela vendida com a suspensão.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.727, de 2008, art. 11; Medida Provisória nº 609, de 2013; e Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.396, de 2013, inciso IX do art. 18.

## **Relatório**

A consulente acima protocolizou a presente consulta no dia 24 de maio de 2013, e conforme declara, é empresa agrícola que se dedica ao cultivo de cana-de-açúcar do código **1212.93.00** da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) em terras próprias e de terceiros, e entrega referido produto em 4 (quatro) unidades industriais (usinas de açúcar e de álcool) da região.

2. Neste ínterim, informa a interessada que promovia a venda de cana de açúcar para as usinas nos termos do art. 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. E de acordo com seu entendimento acerca do arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, caso ela vendesse a cana-de-açúcar in natura para pessoa jurídica tributada no Imposto de Renda com base no lucro real, e referido produto fosse destinado à produção de açúcar do código 1701.99.00 da NCM, esta operação ocorreria com a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. Não obstante, a Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, reduziu a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o açúcar

de código 1701.99.00 da NCM, e trouxe diversas alterações à matéria, dentre as quais, a vedação da aplicação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, para tal produto.

4. Diante do exposto, a consulente formulou a presente consulta apresentando os seguintes questionamentos:

*“a) A cana-de-açúcar quando faturada para a usina de açúcar e álcool, deverá ser tributada no PIS e COFINS com base na Medida Provisória nº 609/2013?*

*b) Presumindo que no fornecimento de cana-de-açúcar à indústria, não seria possível preliminarmente saber quanto do insumo seria destinado para a produção de álcool e quanto seria destinado para produção de açúcar (tendo em vista que a venda de cana para produção de álcool ainda continua com o benefício da suspensão), como o contribuinte irá proceder na tributação parcial do faturamento e poderá se resguardar contra uma futura ação fiscalizatória?*

*c) A impossibilidade de dar manutenção no crédito de PIS e COFINS decorrente da venda de cana-de-açúcar com saída suspensa, condição esta imposta pelo § 1º do artigo 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, estaria este dispositivo sem eficácia, caso haja de fato a necessidade de tributar a saída do produto quando utilizado como insumo na fabricação de açúcar? Caso positivo, como poderia o contribuinte proceder no estorno de créditos proveniente da parcela do faturamento com saída suspensa?*

*d) Ainda no espectro da pergunta anterior, o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 teria poderes para suportar a manutenção do crédito de PIS e COFINS na atividade de cultivo de cana, ora com saída suspensa, ora com saída tributada (caso a interpretação leve a esse entendimento)?*

*e) Tomando como base o princípio constitucional da anterioridade presente no artigo 150 da carta magna, cujo tributo não pode ser cobrado/majorado antes de decorrido 90 dias da data da publicação da lei, tal efeito não se aplicaria ao caso em voga, pois deixando uma operação amparada pela suspensão e passá-la a ser tributada, não configuraria aumento de carga tributária?”*

## Fundamentos

5. Os questionamentos apresentados pela consulente são relacionadas à ocorrência ou não da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as suas vendas de cana-de-açúcar classificada no código 1212.93.00 da NCM. Citadas mercadorias cultivadas pela interessada, seriam vendidas para usinas, nas quais seriam destinadas à produção de álcool ou de açúcar do código 1701.99.00 da NCM.

6. A edição da MP nº 609, de 2013, trouxe uma série de alterações à matéria, dentre as quais convém destacar o fim da aplicação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, ao açúcar do código 1701.99.00 da NCM. Esses artigos versam acerca de crédito presumido e de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionadas a insumos que seriam destinados à produção de diversos produtos, dentre os quais, referido açúcar.

7. Desta maneira, pelo entender da consultante, restou-lhe apenas a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na hipótese aventada pelo art. 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, ou seja, quando a venda de cana-de-açúcar do código 12.12 da NCM era destinada para pessoa jurídica produtora de álcool que apurasse essas contribuições no regime de incidência não-cumulativo.

8. Cumpre portanto, analisar citadas hipóteses de suspensão dessas contribuições, e as alterações sofridas nos dispositivos legais correlatos.

9. A redação original do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não suspendia a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda dos produtos de que trata a presente consulta (cana-de-açúcar).

10. No entanto, com o advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o caput do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, passou a suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas hipóteses de venda de insumos que seriam destinadas à produção de diversos produtos citados no caput do art. 8º de citada lei, nos seguintes termos:

*“Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:*

*III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.*

*§ 1º O disposto neste artigo:*

*I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e*

*II – (...)*

*§ 2 A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.”*

11. Dentre as mercadorias citadas pelo caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, estava o açúcar do código 1701.99.00 da NCM:

*“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, **1701.99.00**, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.”*

12. E o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, vedou para a pessoa jurídica agropecuária (do inciso III do § 1º) que vende os insumos para o açúcar do código 1701.99.00 da NCM, a utilização de qualquer tipo de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculado àquelas vendas efetuadas com suspensão:

**“Art. 8º**

**§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:**

(...)

**III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.**

**§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:**

**II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.”**

13. Não se podia afirmar que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assegurava, na hipótese de venda com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tratado no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, qualquer direito de utilização dos créditos dessas contribuições à pessoa jurídica vendedora.

14. O art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, esclareça-se por oportuno, apenas não impede que a pessoa jurídica que vende mercadorias desoneradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (suspensão, por exemplo) aproprie e utilize os créditos vinculados a tais vendas, quando decorrentes de aquisições que foram tributadas por essas contribuições:

**“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”**

14.1 Claro está que referido dispositivo legal deve observar as demais disposições específicas da legislação aplicável à matéria, dentre as quais, por exemplo, o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que vedava à pessoa jurídica vendedora da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, o direito aos créditos vinculados à venda de tais produtos com suspensão.

15. Como observado no § 2º do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é atribuído a esta Secretaria, o estabelecimento de termos e condições relativos à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tratada naquele artigo. E este órgão, no exercício de suas atribuições, editou a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que em seus arts. 2º a 6º, regulava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratava o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004:

---

**“Art 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:**

(...)

**IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.**

§ 1º (...)

§ 2º *Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.*”

**“Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:**

(...)

**III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.**

§ 1º *Para os efeitos deste artigo, entende-se por:*

(...)

**III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.**

§ 2º (...).”

**“Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente:**

**I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;**

**II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e**

**III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.**

§ 1º (...)

§ 3º **É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda.”**

**“Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:**

*I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:*

*e) nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09 e 2209.00.00;”*

**“Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:**

*I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e*

*II – (...).”*

16. Em síntese, de acordo com os dispositivos legais acima, para que a venda de insumos (a cana-de-açúcar, por exemplo) para a produção do açúcar de código 1701.99.00 da NCM ocorresse com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso III do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, ela deveria:

16.1. ser efetuada pelas pessoas jurídicas do inciso III do caput do art. 8º de citada lei (pessoa jurídica que exercesse atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária);

16.2. a venda deveria ser destinada a pessoa jurídica que apurasse essas contribuições no regime de incidência não-cumulativo;

16.3. ser aplicada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

17. E era vedada à consulente quando vendia os insumos para a produção do açúcar do código 1701.99.00 da NCM com a suspensão de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, a utilização de qualquer tipo de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculado àquelas vendas.

18. Posteriormente, a MP nº 609, de 2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, tornou inaplicáveis os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, para diversos produtos, dentre os quais, o açúcar de código 1701.99.00 da NCM:

**“Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.99.00 da TIPI.”**

19. A MP nº 609, de 2013, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de março de 2013, e em relação à sua vigência, o seu art. 11 a fixou para a data de sua publicação.

20. Desta forma, a partir de 8 de março de 2013, a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda da cana-de-açúcar que é insumo para a produção do açúcar do código 1701.99.00 da NCM, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, deixou de existir, assim como a vedação de utilização de crédito do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, naquela hipótese de venda.

20.1 Passou referida operação de venda daquele produto (cana-de-açúcar) com aquela destinação (produção de açúcar) a ser tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sob as alíquotas de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco décimos por cento) e de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos) respectivamente.

20.2 Referente aos créditos dessas contribuições vinculados a tais vendas (de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar), eles seriam apurados, a partir de então, pela pessoa jurídica vendedora sujeita à não-cumulatividade, nos termos e limites do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

21. De outra parte, em relação à cana de açúcar destinada à produção de álcool, o art. 11 da Lei nº 11.727, de 2008 (produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2008), em sua redação original, assim dispunha:

***“Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.***

***§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput deste artigo.***

***§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.”***

22. O art. 11 da Lei nº 11.727, de 2008, suspendia a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas hipóteses em que a venda da cana-de-açúcar do código 12.12 da NCM era destinada a pessoa jurídica produtora de álcool sujeita ao regime de incidência não cumulativo dessas contribuições, e também vedava à vendedora de referida cana-de-açúcar, o aproveitamento de créditos vinculados a tais vendas com suspensão.

23. Em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados à cana-de-açúcar destinada à produção de álcool vendida com a suspensão tratada no art. 11 da Lei nº 11.727, de 2008, pelos mesmos motivos apresentados no item 14, não se podia afirmar que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, assegurava referido direito à pessoa jurídica vendedora.

24. Com o advento da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, foi alterada a redação do caput do art. 11 da Lei nº 11.727, de 2008, e a partir de então, a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda da cana-de-açúcar do código 12.12, passou a ocorrer, independente de sua destinação, como se verifica em referido dispositivo legal:

***“Art. 29. O art. 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:***

***“Art. 11. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.***

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput deste artigo.

§ 2 Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.”

25. A nova redação do art. 11 da Lei nº 11.727, de 2008, passou a produzir efeitos a partir da publicação da Lei nº 12.844, de 2013, ou seja, de 19 de julho de 2013, como se constata do art. 49, inciso V, da Lei nº 12.844, de 2013:

“**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor:

V - **na data de sua publicação para os demais dispositivos, produzindo efeitos quanto ao art. 27 a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.**”

26. Portanto, a partir de 19 de julho de 2013, a exigibilidade de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins está suspensa nas hipóteses de venda de cana-de-açúcar do código 1212 da NCM para pessoa jurídica sujeita à não-cumulatividade dessas contribuições, independente de sua destinação, se para a produção de álcool ou de açúcar.

26.1 Também é vedado à pessoa jurídica vendedora da cana de açúcar com referida suspensão, o direito ao aproveitamento de créditos vinculados a referida venda, não estando sob o abrigo do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004 supracitado, e sim sob a égide do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.727, de 2008.

27. Do exposto, conclui-se que até 18 de julho de 2013, a venda de cana-de-açúcar por pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa:

27.1. **quando destinada à produção ou à industrialização de açúcar do código 1701.99.00 da NCM:**

27.1.1. entre 30 de dezembro de 2004 e 7 de março de 2013, estava com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins suspensa, e a pessoa jurídica vendedora da cana-de-açúcar com tal destinação não podia utilizar os créditos vinculados à cana-de-açúcar vendida com suspensão; e

27.1.2. entre 8 de março de 2013 e 18 de julho de 2013, não estava com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins suspensa, e seria tributada nos termos do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003. Em relação aos créditos dessas contribuições vinculados à cana-de-açúcar vendida com essa destinação, deviam ser apurados nos termos e limites do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004; e

27.2. **quando destinada à produção ou à industrialização de álcool** nos termos do art. 11 da Lei nº 11.727, de 2008, estava com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins suspensa, e a pessoa jurídica vendedora da cana-de-açúcar com citada destinação não podia utilizar créditos vinculados a referidas vendas de cana-de-açúcar com suspensão.

28. A partir de 19 de julho de 2013, com a redação do art. 11 da Lei nº 11.727, de 2008, dada pela Lei nº 12.844, de 2013, a venda de cana-de-açúcar (independente de sua destinação, se para açúcar ou para álcool) por pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa está com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins suspensa, e a pessoa jurídica vendedora da cana-de-açúcar não pode utilizar créditos dessas contribuições vinculados a tais vendas.

29. Essas eram as considerações a serem tecidas acerca da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas de cana-de-açúcar e do direito de créditos vinculados a tais operações, e tendo em vista decorrerem da legislação aplicável à matéria, a pessoa jurídica que se enquadra no disposto deve proceder de acordo, tanto em relação à obrigação principal, como em relação às obrigações acessórias correlatas.

30. No que tange à pergunta “e” do item 4, que questiona a anterioridade nonagesimal dos dispositivos legais em análise, mais especificamente da MP nº 609, de 2013, que torna inaplicáveis os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, para o açúcar, esta encontra resposta na própria Constituição Federal, que em sua alínea “c” do inciso III do art. 150, assim prescreve:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*III - cobrar tributos:*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”*

31. Trata-se a suspensão de tributos, de hipótese de benefício fiscal, e a sua revogação, de acordo com orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal - STF, não está submetida ao princípio da anterioridade nonagesimal, como se verifica na decisão prolatada em sede do RE 562669 AgR julgado em 3 de maio de 2011:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO OU REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. POLÍTICA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO ESTADO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DE ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.” (RE 562669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00410)*

32. Esclareça-se por oportuno, que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto no 70.235, de 06.03.1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativa atendam a determinados requisitos e formalidades. Tais normas encontram-se atualmente consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a

qual em seu art.18, inciso IX, determina que a consulta formulada que verse sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei não produz efeito:

*“Art. 15 Não produz efeitos a consulta formulada:*

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;”

## Conclusão

33. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que:

34. A partir de 8 de março de 2013, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não mais se aplica ao açúcar classificado no código 1701.99.00 da NCM.

35. Até 18 de julho de 2013, a venda da cana-de-açúcar:

35.1.1. **destinada à produção de açúcar** do código 1701.99.00 da NCM:

35.1.1.1 até 7 de março de 2013, estava com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins suspensa, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não sendo possível a utilização de créditos vinculados à cana-de-açúcar vendida com suspensão; e

35.1.1.2. entre 8 de março de 2013 e 18 de julho de 2013, não estava com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins suspensa, devendo ser tributada por essas contribuições nos termos do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, e apurados os créditos vinculados a tais vendas nos termos e limites do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004; e

35.1.2 **destinada à produção de álcool** estava com a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins suspensa, e inexistia a possibilidade da pessoa jurídica vendedora da cana-de-açúcar destinada à produção do álcool utilizar créditos vinculados a referidas vendas ocorridas com suspensão.

36. A partir de 19 de julho de 2013, está suspensa a exigibilidade do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de cana-de-açúcar classificada no código 12.12 da NCM, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.727, de 2008, independente de sua destinação; e a pessoa jurídica vendedora da cana-de-açúcar do código 12.12 da NCM, independente de sua destinação, não pode aproveitar os créditos decorrentes das aquisições vinculadas à cana-de-açúcar por ela vendida com a suspensão.

37. Em relação à pergunta “e” do item 4 da presente consulta, considere-na ineficaz nessa parte, tendo em vista que versa sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei, não produzindo efeitos em razão do inciso IX do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

*Assinado digitalmente*  
LENI FUMIE FUJIMOTO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinado digitalmente*  
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

*Assinado digitalmente*  
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit08

*Assinado digitalmente*  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador Cosit



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 14/06/2017 11:53:00.

Documento autenticado digitalmente por LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR em 19/06/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 22/06/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP22.0617.12103.P620**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.